



C0070381A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.875, DE 2018

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever que os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados, cumpram pena separadamente dos outros presos.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 295.....

.....
XII – os guardas municipais e os agentes penitenciários, efetivos ou contratados.

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal, em seu artigo 295, estabelece que determinadas categorias profissionais serão recolhidas a quartéis ou à prisão especial devido ao risco presumível no contato com os demais presos comuns. Embora o Código de Processo Penal garanta o recolhimento a quartel ou à prisão especial dos policiais militares e policiais civis, deixou de fora os guardas municipais e agentes penitenciário.

A presente proposição legislativa objetiva dispensar tratamento isonômico entre os guardas municipais e agentes penitenciários aos demais agentes de segurança pública. Em razão desses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Deputado Lincoln Portela

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 10875/2018

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

- I - os ministros de Estado;
- II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957*)
- III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;
- IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";
- V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)
- VI - os magistrados;
- VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;
- VIII - os ministros de confissão religiosa;
- IX - os ministros do Tribunal de Contas;
- X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.
- XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966*)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001*)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

FIM DO DOCUMENTO